

Tudo o referido porem se observará em quanto eu assim o houver por bem e não julgar necessario alterar, mudar, ou annular em parte, ou em todo o que acima fica estabelecido.

E a mesma Junta me representará igualmente as mudanças e alterações, que o tempo e experiencia fôr mostrando que se forem precisas, para eu occorrer a ellas como julgar conveniente.

O que tudo ordeno que assim se observe não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Decretos e Costumes em contrario que hei por bem derogar para este effeito somente ficando assim sempre em seo vigor.

Pelo que Mando a Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da casa da supplicação, Conselhos de minha Real Fazenda e do ultra-mar Meza da consciencia e ordens, Vice-Rei, e Governadores e Capitães Generaes do Estado, e Capitánias do Brazil, e Relações existentes nelle, e a todos os Magistrados e Justiças do meos Reinos e Senhorios a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem.

E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela chancellaria ainda que por ella não hade passar, e que o seo effeito haja de durar mais de hum anno e muitos annos sem embargo das ordenações que o contrario determinam.

Dado em Lisboa aos 23 de Novembro de mil oitocentos e oitenta e sete.

Rainha

Murtinho de Mello e Castro

Alvará de Regimento porque V. M. ha por bem regular a Administração e Governo dos bens vinculados por Antonio de Abreu Guimarães na comarca de Sabará, Capitania de Minas Geraes em virtude do Real Decreto de 4 de Junho do presente anno, para o estabelecimento de Casaz de Educação e Hospitaes, tudo na forma acima declarada.

Para vossa Magestade ver

As folhas 81 verso do Livro em que se registrão semelhantes Alvarás, nesta Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, fica este lançado.

Sítio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Novembro 1787.

Sebastião Geitgete.

Pedro José Thomaz a fez.

Copia extrahida de um documento pertencente ao Archivo Publico Mineiro.

## RECOLHIMENTO DE MACAUBAS

(CARTA REGIA)

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné &c.

Faço saber a Vos Provedor da Fazenda dos Defuntos, ausentes da Commarca de Sabara, que a Regente e mais Discretas do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição das Macaubas Me representarão, que falecendo Manoel Martins Ferreira, da quella mesma Commarca determinara em seu testamento, que havendo feito hum voto de dar a terça parte de seos bens ao mesmo Recolhimento, e tendo lhe em sua vida dado já algumas esmolaz o seu testamenteiro satisfaria o resto pelo que lhe devião Domingos dos Peixoto, e seu filho Joaquim dos Reis Peixoto, compradores da sua Fazenda de Brucutu, que lhes fora vendida com a clausula de non alienando: que procedendo-se a partilha se liquidou quanto era o restante da terça, e se lhes o competente formal: que estando assim reconhecidas Credoras se deliberarão os referidos compradores a vender a mencionada fazenda a Manoel Martins Gonçalves procurarão o seu consentimento, e aceitarão a divida na mão deste comprador, e houverão por dezobrigado os primeiros compradores, do que lhes devião para complemento da Terça, que lhes deixara o testatador: que não lhes pagando o sobredito Manoel Martins Gonçalves o demandarão, e conseguirão sentença, que puzêrão em execução: que para demoralla, e frustalla esgotara todos os meios, que poute por em pratica o Executado, chegando finalmente a conloiar-se com o procurador de huma Martins, herdeira habilitada do falecido testador oppondo em nome desta embargos de terceira Senhora, e pessuidora, os quaes posto que forã attendidos na Relação desta Cidade, proferindo-se Acordão a favor da Embargante forão depois regeitados, declarando-se que aquella terceira Embargante, e seos sucessores não tinham direito algum aos bens producto da execução: que esta decizão lhes não pudera aproveitar, porque o Thesoreiro dos auzentes passou a arrecadar a Fazenda, e mais bens penhorados por



humã execução ordenada contra os herdeiros dos primeiros devedores Domingos e Joaquim dos Reis, fazendo extrahir para isto humã certidão da Escripura, com que se tinha feito pagamento a ellas credoras: que apesar de lhe não poder valer esta para uzar do meio executivo malormente a vista do que se julgara nos Embargos da quella já referida Maria Martins, e seus herdeiros proseguira aquella arrecadação que sendo já esse tempo falecido o devedor Manoel Martins Gonçalves, o seu testamenteiro, e herdeiro, Antonio José Ferreira se oppuzera com embargos de nulidades a execução, e pinhoras, oppondo-se tambem com outros de paga equitação os herdeiros dos primeiros devedores Domingos, e Joaquim dos Reis, que nesta situação do negocio ordenara o vosso Antecessor por Portaria de quatorze de Março de mil oito centos e sette que nada proseguisse em quanto Eu não deliberasse o que devia praticar-se em Resolução da Conta, que me dirigira: e que sendo claro o direito com que ellas devião ser embolsadas de humã divida, pela qual tinhão sentença, e execução apprehendida, não podia ser esta estorvada com a arrecadação injusta do Thezoreiro dos auzentes que representava em Juizo os herdeiros da mencionada Maria Martins, e contra estes fora proferido o Acórdão ultimo, que julgou que não podião elle embaraçar a execução porque não tinhão dominio nem posse na Fazenda penhorada, alem de que a mesma Maria Martins, havendo-se habilitado herdeira no Juizo de India, e Muia de Lisboa, e ententado a nulidade do testamento do testador Manoel Martins Ferreira, pela instituição d'alma por herdeira ha mais de trinta annos nunca se oppuzera ao seu pagamento, pedindo-me em consequencia de todas estas razões.

Houvesse Eu por bom Declarar, que sem embargo das oppozições do Thezoreiro desse Juizo prosegui-se a execução, e podessem cobrar a divida da mam de Antonio José Ferreira, herdeiro e testamenteiro do Comprador da Fazenda Manoel Martins Gonçalves.

O que tudo sendo visto, o que respondeu o Thezoreiro do Juizo a vossa Informação; e que dice o Promotor Fiscal do Juizo, o quem se deu vistas:

Hey por bom Ordenar-vos que esse Juizo não deve intromette-se em estovar o pagamento do legado deixado as sobredittas Regente e mais Descretos do Recolhimento das Macaubas, por que havendo ellas obtido sentença com discussão da materia, sendo citados os herdeiros de Maria Martins por quem figurava o Juizo dos auzentes, e estando já em execução nenhuma razão ha justificada para estovar-se, estando aparelhada, e já desembaraçada dos embargos oppostos por parte da mesma Maria Martins, e seus herdeiros habilitados e muito mais quando nem aquella nunca por se impugnou o pagamento de te legado, e era elle valiozo por estar cumprido, e muito em boa fé havendo-se dado quitação em tempo competente, e ainda quando não podia obrigar nesse Paiz a disposição da Ley de nove de Setembro de mil

sette centos e sessenta e nove, e que por conseguinte podem, e devem ellas como credoras receber a sua divida da mam do herdeiro, e testamenteiro do Comprador seu devedor, como lhes foi julgado na sentença que se executa: O que vos participo para que assim o faças executar.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Meza da Consciência, Ordeus. João Gaspar da Silva Lisboa a fez em o Rio de Janeiro aos seis de Novembro de mil oito centos e nove. Desta dois mil reis, e de assignatura mil e seis centos reis. O Deputado Luiz J.º de Carv.º e Melo. a fez escrever.

Paulo F. Vianna. Luiz J.º de Carv.º e Melo.

Por Desp.º do Trib.ª da Meza da Consc.ª e Ord.º de 2 de Julho de 1809, Régad. af. 26 v. do L.º Primr.º.

Joaq.ª Joze de S. Rib.ª.

Cumpra-se, e Registe-se, e depois de regist do se passem as ordens ne.ª p.ª a sua prompta, e completa execução.

Sabará 23 Janr.º de 1810, unindo-se aos autos respectivos, era ut Supra. Sav.ª Fr.ª